



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

AGRAVO INTERNO Nº 0014650-83.2011.815.2003

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

AGRAVANTE: Francisco Paulo de Freitas Filho

ADVOGADO: Renata Siqueira Alcântara (OAB/PB nº 12.370)

AGRAVADO : Antoniette Abrantes de Oliveira Neta Silva

ADVOGADA: Eduardo Henrique Willat Alves (OAB/PB nº 24.455) e outro

---

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ACOLHEDORA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. DESATENDIMENTO AO ART. 1.024, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*“Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ “é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.*

*(...)*

*Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.”*

*(STJ - REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Francisco Paulo de Freitas Filho**, contra decisão de lavra desta relatoria que não conheceu do apelo por ele intentado, em razão da flagrante intempestividade da reiteração aos termos do recurso, eis que o mesmo foi precedido de julgamento de embargos com modificação da sentença.

Em suas razões recursais, alega, em suma, que apresentou a petição de renovação do recurso apelatório 08 (oito) dias após a sua intimação para tanto, portanto dentro do prazo legal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 340/343.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Inicialmente, destaco que o presente agravo interno restringe-se a devolver a matéria referente ao não conhecimento do apelo de fls. 305/309.

Conforme relatado, esta relatoria reconheceu a flagrante intempestividade do dito recurso, eis que a reiteração aos seus termos foi apresentada muito além do prazo legal. Tal necessidade deriva do julgamento de embargos de declaração que modificou a sentença originária (fls. 311/312).

Não obstante o agravante alegue que a petição de renovação do recurso apelatório tenha sido apresentada 08 (oito) dias após a intimação a ele direcionada publicada no DJE do dia 22/01/2018 (fls. 322), tenho que o prazo para tal ato processual iniciou-se quando da publicação da decisão que julgou os aclaratórios, ou seja, no dia 05/05/2017 (fls. 313).

Tendo em vista tal termo inicial, o qual considero no presente caso imutável, esta relatoria devolveu os autos ao juízo de origem apenas para que fosse certificada a existência de ratificação, eis que tal informação não constava nos autos.

Assim, é imperioso reconhecer que a intimação a que faz menção o agravante foi procedida pela unidade judiciária de forma equivocada, eis que, repito, o prazo para a prática do ato processual em questão já havia se iniciado quando do conhecimento da sentença de embargos de declaração, ocorrido no dia 05/05/2017.

Assim, embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar o processo em sessão de julgamento, mantenho, em todos os termos, o *decisum* ora vergastado, pelas razões nele expostas. Passo a transcrever:

*“Analisando os autos, verifico óbice intransponível à apreciação do recurso apelatório, uma vez que o mesmo foi interposto antes mesmo da publicação da decisão que acolheu Embargos de Declaração opostos pelo promovente, alterando, assim, a sentença de primeiro grau.*

*Não obstante o recorrente tenha apresentado petição de reiteração do apelo, essa foi apresentada intempestivamente, eis que muito além do prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação da sentença de embargos (fls. 325).*

*Com isso, inobstante a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de*

*reiteração do recurso interposto após julgamento de Embargos Declaratórios, essas mesmas Cortes esclarecem ser imperiosa a ratificação quando há alteração, em sede de recurso horizontal, do conteúdo da decisão a ser impugnada, o que se trata da hipótese em comento.*

*Nesse sentido, vejamos precedente da Corte Suprema:*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PENDÊNCIA – OPORTUNIDADE. O recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto.**

*(STJ - RE 680371 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013)*

*Já a Corte Especial do STJ, ao reanalisar a aplicabilidade da Súmula 418, passou a admitir a sua incidência apenas nas hipóteses como a identificada nos presentes autos. Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.**

**1. A Corte Especial do STJ em sede de Questão de Ordem, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento de que a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios "apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).**

**2. Hipótese em que a Corte de origem, em acórdão publicado antes da revogação daquele verbete sumular, atestou a intempestividade do apelo da ora agravante, aplicando o referido enunciado, porquanto interposto recurso de apelação na pendência do julgamento de embargos de declaração que foram acolhidos para modificar o dispositivo da sentença e não houve reiteração ou renovação das razões recursais, após o julgamento dos aclaratórios.**

**3. Se os aclaratórios foram acolhidos com alteração do dispositivo sentencial é evidente que o recurso prematuramente manejado carecia de ratificação, o que, no entanto, não ocorreu.**

**4. Agravo interno desprovido.**

*(STJ - AgInt no REsp 1637772/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 07/08/2017)*

**QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO**

*ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.*

*1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.*

*2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.*

***3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".***

*4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.*

*5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrimen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.*

***6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.***

*7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem. (STJ - REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)*

*Dessume-se, com isso, a intempestividade da apelação cível interposta no caso, sem posterior ratificação em tempo hábil, conforme determina o art. 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil. o que obsta o seu conhecimento.*

***À luz de tais considerações, na forma permissiva do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO APELO." (fls. 328/330).***

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14